



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 021/CPCJFEFFO/2019

PROPOSITURA: **Projeto de Lei Nº 044-GP/2019**

AUTORIA: **Poder Executivo**

EMENTAS: “Propõe alterações do art. 7º, nos parágrafos 4º e 5º da Lei 697/GP/2009, que trata da vinculação da CASA DE APOIO ASSISTENCIAL DE PORTO VELHO, que passa a ser da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUSA, e dá outras providências”.

Presidente: **André Luiz Baier**

Relator: **Antônio Hiran Matos de Araújo**

Secretário: **Valdomiro Lúcio dos Santos**

I – RELATÓRIO

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 08/07/2019.

Foi lido em no plenário em 08/07/2019, na 21ª Sessão Ordinária do 1º Período da 3ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Ao analisar o Projeto de Lei, o Relator observou o seguinte:

A competência para legislar sobre a presente matéria cabe ao Prefeito Municipal e encontra respaldo no art.55, §1º, III, da Lei Orgânica Municipal, e por simetria, art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 55.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Comissão da Câmara Municipal, seus membros, aos vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disporem sobre:



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
LEI Nº 1.000 DE 2008, DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

Art.61.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral de República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II–disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI;

Veja-se que o presente projeto trata de matéria de estruturação de órgão dentre secretarias do município, e sendo assim, encontra base legal para a presente propositura nos mencionados dispositivos.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Visto estas considerações sobre a competência, o relator opina pela regularidade formal do projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, depois de verificados a constitucionalidade, a legalidade e a boa técnica legislativa, este relator não encontrou óbice à viabilidade do Projeto de Lei nº044-GP/2019, manifestando-se pela sua aprovação com emenda modificativa do art. 3º.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este secretário manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº044-GP/2019 com emenda modificativa do art. 3º.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

Ao analisar o conteúdo da matéria e ainda as observações feitas pelo relator, este presidente manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº044-GP/2019 com emenda modificativa do art. 3º

III - PARECER DA COMISSÃO:

De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria em questão com emenda modificativa do art. 3º merecendo assim, que o Egrégio Plenário desta Câmara vote favorável ao parecer.

É o Relatório,

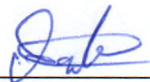


ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
DEPARTAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

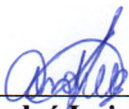
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 09 de Julho de 2019.



Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator =



Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =



Ver. André Luiz Baier
= Presidente =